

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Morais, que *cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia*, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências*, em apenso.

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Morais, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que tramita em apenso.

O PLC nº 62, de 2003, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, envolvendo a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

O PLS nº 232, de 2007, transforma o Rio Araguaia em “Rio Parque”, com a imposição de restrições às atividades econômicas de modo similar às previstas para uma Área de Proteção Ambiental (APA). Como meio para assegurar o alcance seus objetivos, a proposição veda a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta, derrocamento nos pedrais e corredeiras, bem como o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

As duas proposições visam a proteger o patrimônio de recursos naturais do Vale do Rio Araguaia mediante a criação de uma Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia. Em termos gerais, os objetivos de ambos os projetos são:

- (i) preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia;
- (ii) assegurar a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;
- (iii) garantir a preservação e o uso sustentável da expressiva biodiversidade presente ao longo do curso do rio Araguaia; e
- (iv) assegurar e promover o desenvolvimento da potencialidade turística.

Inicialmente, o PLC nº 62, de 2003, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Todavia, com a criação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle pela Resolução nº 1, de 2005, o projeto foi então encaminhado à CCJ e à análise posterior da CMA. Já o PLS nº 232, de 2007, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CMA, cabendo à última decisão terminativa.

Entretanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.389, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, as duas proposições passaram a tramitar em conjunto, e o PLS nº 232, de 2007, perdeu o caráter terminativo.

Os projetos foram redistribuídos para o exame da CCJ, CDR e CMA, e foram rejeitados nas duas primeiras Comissões.

Na CMA, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao desenvolvimento sustentável.

Todavia, apesar da justa preocupação dos autores das proposições com a proteção do meio ambiente na bacia do rio Araguaia, consideramos que o objeto do PLC nº 62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007, já está devidamente contemplado no ordenamento jurídico brasileiro.

A par do vício de iniciativa, já apontado pela CCJ, que antecedeu ao exame da matéria, verifica-se que a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, na forma de unidades de conservação da natureza, é feita com base em critérios técnicos que devem ser aferidos em procedimento administrativo próprio. O art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal exige lei formal apenas para a alteração e a supressão de áreas protegidas. A criação e a ampliação de unidades de conservação – tanto da extensão como do grau de proteção – são instituídas por meio da edição de ato do Poder Executivo.

Sob o aspecto infraconstitucional, duas observações se mostram importantes. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a categoria “Rio Parque” não existe no ordenamento jurídico brasileiro voltado para a criação e o gerenciamento de unidades de conservação da natureza (UC). Cabe observar que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) foi definido pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e estabelece duas grandes categorias de UC: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável. Criar um “Rio Parque”, nesse contexto, seria uma inovação desnecessária e prejudicial para o SNUC, além de gerar dificuldades virtualmente insuperáveis para a adequada gestão da área.

Em segundo lugar, vale salientar que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Constituem diretrizes gerais dessa Política, entre outras: (i) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade e (ii) a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental. Todo aproveitamento dos cursos d’água no País – inclusive a construção de barragens – deve submeter-se a critérios técnicos, ambientais, econômicos e sociais definidos com a ativa participação da sociedade e dos usuários. O estabelecimento de regimes específicos para determinados rios contraria a lógica estabelecida para o gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil.

Em síntese, ainda que as proposições em análise sejam iniciativas de elevado mérito ao conceder primazia à proteção do meio

ambiente, não há como acolhê-las no marco jurídico nacional em função das deficiências apontadas.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, e do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator